



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000546/2003-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-01.171 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado GUILHERME RUIVO GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Havendo necessidade de se esclarecer o *decisum*, deve a matéria ser analisada em nova sessão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar o Acórdão n° 2101-00.891, de 1º de dezembro de 2010, sem alteração do julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria nº MF nº 256, de 22/06/2009), opôs embargos de declaração (fls. 91/95) contra o Acórdão nº 2101-00.891 (fls. 87/88), em razão de considerá-lo obscuro *pois a soma aritmética dos valores relativos aos "dependentes Gustavo, Luciano e Cláudia, no valor de R\$ 938,06, R\$ 938,06 e R\$ 783,87, respectivamente", totaliza R\$ 2.659,99 e não R\$ 2.689,99 conforme indicado no texto do acórdão embargado e no voto condutor.*

Argüi também que o Colegiado **não se pronunciou** sobre a preclusão para a juntada de provas documentais nos termos do art. 16, § 49, do Decreto nº 70.235/72, ao considerar como prova recibo juntado aos autos extemporaneamente.

Observa a i. Embargante que o documento acatado pelo Colegiado para o provimento parcial do recurso voluntário, à fl. 82, no qual há a identificação dos beneficiários do plano de saúde, se trata de documento apócrifo (sem qualquer assinatura). Diante dessa constatação, referido documento não se presta para a comprovação de despesas médicas para fins dedução. Acrescenta que essa circunstância não foi objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância, a uma porque o referido documento somente foi apresentado em sede recursal. A duas, porque no documento de fl. 45 (no qual ha menção ao plano de saúde, mas sem identificação dos beneficiários) não se vislumbra esse vício.

Requer, ao final, sejam conhecidos e acolhidos os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, não se verifica no Acórdão embargado qualquer obscuridade em relação à soma aritmética, havendo a douda Procuradoria se equivocado quando ao valor da despesa anual com o plano de saúde do dependente Gustavo Alves G. da Silva, que é de R\$968,06 ao invés de R\$938,06, conforme assinalado no documento à fl. 82 (R\$938,06 de mensalidade + R\$30,00 de participação em consulta) e no voto condutor do Acórdão.

Em relação às demais questões suscitadas, entendo que o Acórdão embargado foi sucinto, havendo necessidade de se esclarecer o *decisum*.

Primeiro, não houve a preclusão para a juntada de provas documentais, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a juntada do documento às fls. 82, apresentado juntamente com a peça recursal, teve por objetivo esclarecer argüição contida na decisão de primeiro em relação ao documento à fl. 45, hipótese expressamente prevista no diploma legal em comento, sendo que referidos documentos tratam da mesma dedução de despesa médica. Confira-se o excerto (fl. 76):

No que diz respeito as despesas incorridas com plano de saúde no valor de R\$ 4.181,61 (fl.8) esclareça-se que o documento em fl. 45, não se constitui em documento hábil para comprovar tais gastos, tendo em vista que não identifica os beneficiários do plano, tampouco se os mesmos foram pagos a Unimed.

Segundo, pela leitura do fundamento acima transcrito, resta evidente que o documento à fl. 82, acatado por este Colegiado, complementa o documento à fl. 45, que não foi considerado apócrifo pela decisão de primeiro grau, apesar de se tratar de uma folha de ofício sem timbre, sem carimbo, sem assinatura e que sequer menciona tratar-se de plano de saúde, a instituição mantenedora e o titular, sendo considerado inábil apenas por não identificar os beneficiários do plano e o pagamento à UNIMED. Ou seja, o documento à fl. 82 certamente seria aceito pelo juízo *a quo*, até porque somente após instaurado o litígio é que o contribuinte foi instado a apresentar os comprovantes das deduções, conforme proposta de diligência pela DRJ, à fl. 28/29. É corrente que tais comprovantes prescindem de assinatura, como ocorre também com os Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Em face ao exposto, acolho os embargos para rerratificar o Acórdão nº Acórdão nº 2101-00.891, de 1º de dezembro de 2010, sem alteração do julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS